



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 433/2025

PROJETO DE LEI Nº 131/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei busca coibir que pessoas em débito com o Município, portanto, inadimplentes perante o erário, ocupem cargos de confiança custeados com recursos públicos, baseando-se em princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Ressalta-se que a Procuradoria Legislativa manifestou-se contrária à proposta em análise, sob o argumento de esta violar o Princípio da Separação dos Poderes, ao legislar acerca de matéria privativa do Poder Executivo local.

Contudo, este parecer manifesta, respeitosamente, posição divergente, com base em jurisprudências que demonstram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Como bem apontado pela Procuradoria em seu parecer, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 29 de Repercussão Geral, assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa sobre nepotismo na Administração Pública, entendendo que, leis com tal conteúdo normativo dão apenas concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade dispostos no art. 37 da nossa Constituição Federal.

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de matérias análogas a esta tratada, a exemplo da Lei nº 7.788/2024, do Município de Bauru, Lei nº 4.716/2025, do Município de Mirassol e Lei nº 10.283/2020, do Município de Santo André, uma vez que não discorrem acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, buscando tão somente dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente.

Importante ponderar que, o estabelecimento de requisitos para o provimento de cargos públicos, o que seguramente é matéria privativa do Poder Executivo, não se confunde com o

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, tanto que a proposta não impede o livre acesso aos cargos públicos de provimento efetivo, por meio de concurso, tampouco estabelece sanção de caráter político, mas apenas impõe requisito objetivo de moralidade administrativa para nomeações discricionárias em cargos comissionados, cujos ocupantes devem manter conduta compatível com a função pública.

Outrossim, a proposta em tela trata de impedimento legal com fundamento no interesse público, sem prejuízo ao direito de defesa ou contraditório, podendo o interessado regularizar sua situação a qualquer tempo e reassumir ou ser nomeado ao cargo pretendido, caso atendidos os requisitos legais.

Reiteramos que a exigência de que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança mantenham regularidade fiscal com o Município visa assegurar a moralidade e a idoneidade administrativa, requisitos compatíveis com a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento que caracterizam esses cargos.

Nesse mesmo sentido, a vedação contida no projeto pode ser interpretada como uma extensão dos princípios e valores consagrados pela Lei Complementar Federal nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa, cujo escopo é impedir o exercício de funções públicas por pessoas que não preencham condições mínimas de probidade

Diante de todo o exposto, com o devido respeito à manifestação contrária da Procuradoria Legislativa, entendemos que há fundamentos jurídicos consistentes para o prosseguimento da proposta em análise, merecendo esta ser deliberada pelo Plenário desta Edilidade.

Em tempo, esta Comissão aproveita para realizar as correções necessárias, no que diz respeito à boa técnica legislativa, passando a nova redação a vigor conforme anexo a este parecer.

É o parecer, com voto contrário do Vice-Presidente Sargento Moreno, por entender no mesmo sentido que a Procuradoria Legislativa da Casa.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

NATIELLE GAMA
RELATORA

DR. LEANDRO
PRESIDENTE

SARGENTO MORENO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O PROJETO DE LEI Nº 131/2025 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“PROJETO DE LEI Nº 131/2025

(DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, DE PESSOAS QUE POSSUAM DÉBITOS COM OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Votuporanga, a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança de pessoas que possuam débitos regularmente inscritos em dívida ativa municipal, decorrentes de obrigação tributária ou não tributária, definitivamente constituídos e não quitados.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior aplica-se também:

I – aos débitos resultantes de condenações em processos administrativos ou judiciais em desfavor do Município de Votuporanga;

II – às dívidas decorrentes de responsabilidade de gestores e ex-gestores que tenham causado prejuízos ao erário municipal.

Art. 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que, no curso do exercício do mandato, vierem a ter constatada dívida com os cofres públicos municipais, nas condições estabelecidas nesta lei, deverão ser exonerados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação administrativa.

Art. 4º Para fins de nomeação, a Administração exigirá a apresentação de certidão negativa de débitos municipais (CND), expedida pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º A exoneração prevista no art. 3º não elide a obrigação de quitação da dívida perante o Município, nem impede eventual responsabilização civil, administrativa ou penal.

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se exclusivamente aos cargos em comissão e funções de confiança, não alcançando os cargos efetivos providos mediante concurso público.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

NATIELLE GAMA

RELATOR

DR. LEANDRO

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

